



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Alpha Sistemas Educacionais e Treinamentos – Eireli		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.160, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de janeiro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Alpha, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202111756		
PARECER CNE/CES Nº: 220/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.160, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de janeiro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Alpha, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco. O processo foi submetido às análises iniciais e o Despacho Saneador foi parcialmente atendido. As questões supracitadas não impedem o prosseguimento do processo, o qual foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para realização dos procedimentos de avaliação.

Instrução Processual

A avaliação *in loco*, de código nº 175162, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.65
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.00
Dimensão 3 – Infraestrutura	2.46
Conceito Final: 03	

A IES e a SERES não impugnaram o relatório do (Inep).
Os seguintes Indicadores obtiveram conceitos insatisfatórios:

	Indicador	Conceitos
1	1.20. Número de vagas	1
2	1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)	1
3	2.2. Equipe multidisciplinar	2
4	2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância	1
5	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância	1

6	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	1
7	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
8	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	1
9	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica	2
10	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica	2
11	3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados	1
12	3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)	1

Em seu recurso a este Conselho, a Faculdade Alpha lista explicações individuais solicitando a revisão dos conceitos acima, porém, sem aduzir qualquer nova informação que contraponha a justificativa apresentada a cada um deles pelos avaliadores do Inep, razão pela qual esta Relatoria não vê motivo em acolher as alterações solicitadas. Segue trecho do recurso:

[...]

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:

No Item 11 da Análise Preliminar, a Comissão registrou que: “O estágio, de acordo com as informações preliminares no sistema E-mec terá o estágio com carga horária de 720 horas, mas de acordo com as DCN do curso de Fisioterapia este deverá ser de 800 horas, ou seja, 20% da carga horária total do curso”. E no Item 1.7 Estágio curricular supervisionado, consta que: “De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Fisioterapia, em consonância à Resolução nº CNE/CES 4, de 19 de fevereiro de 2002, art. 7º, parágrafo único, o Estágio Profissional Supervisionado é componente curricular obrigatório. O estágio curricular supervisionado está previsto na matriz curricular e contempla carga horária adequada - 800 (oitocentas) horas que correspondem a 18% (dezoito por cento) da carga horária do curso (...).”

O Conselho Federal de Fisioterapia não se manifestou no prazo legal.

II- CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.20. Número de vagas

Justificativa para conceito 1: O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Fisioterapia da Faculdade Alpha indica que a quantidade estipulada está fundamentada em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, em pesquisa com a comunidade acadêmica que comprovam a sua adequação à dimensão e as condições de infraestrutura física e tecnológica da IES, porém esses estudos não são apresentados.

1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)

Justificativa para conceito 1: A IES não apresenta no momento nenhum convênio com o sistema de saúde local e regional (SUS).

2.2. Equipe multidisciplinar

Justificativa para conceito 2: Há previsão de uma equipe multidisciplinar no PPC do curso, mas essas informações não foram corroboradas durante a entrevista com a "equipe multidisciplinar", pois foi apresentada uma única profissional, Giovanna Caroline, que atuará no EaD do curso de Fisioterapia da Faculdade Alpha. Portanto, a equipe multidisciplinar não é formada por profissionais de diferentes áreas.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância

Justificativa para conceito 1: Os professores do corpo docente do curso de fisioterapia não tem experiência comprovada no EaD. E não há relatório de estudo que demonstre a relação entre a experiência no EaD do corpo docente e seu desempenho.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância

Justificativa para conceito 1: Foi observado no PPC, na documentação disponibilizada na nuvem eletrônica e de acordo com as informações colhidas durante a reunião online, que o curso de Fisioterapia da Faculdade Alpha de Recife não tem corpo de tutores com experiência comprovada e não há, portanto, relatório de estudo que demonstra e justifica a relação entre experiência no exercício da tutoria no EaD e seu desempenho.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância

Justificativa para conceito 1: O corpo de tutores não possui experiência comprovada em tutoria e portanto, não há relatório de estudos demonstrando a relação da experiência do corpo de tutores previsto na EaD e seu desempenho.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

Justificativa para conceito 2: De acordo com a análise documental, pelo menos 50%, neste caso oito docentes tem pelo menos 1 publicação nos últimos 3 anos e apenas 5 deles tem 4 publicações nos últimos 3 anos.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

Justificativa para conceito 1: Foi apresentado durante a visita virtual à Infraestrutura da Faculdade Alpha de Recife, duas salas onde funcionam atualmente os laboratórios de informática. As duas salas possuíam 10 computadores cada, uma das salas comportava 10 alunos e a outra sala comportava 20 alunos. As salas possuíam ainda quadro branco, armário, projetor de multimídia e mesa e cadeira para o professor. Considerando que a Faculdade Alpha pretende ofertar 240 vagas anuais para o curso de Fisioterapia, sendo 120 vagas por semestre, e considerando que estes laboratórios atenderão os demais cursos que já funcionam na instituição, os

laboratórios de informática não atendem as necessidades da instituição e do curso.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica

Justificativa para conceito 2: Foi apresentado durante a visita virtual à Faculdade Alpha, o laboratório multidisciplinar que irá contemplar as disciplinas de bioquímica, biofísica, histologia e citologia que possui 10 microscópios ópticos, duas balanças, centrífuga, vidrarias e lâminas, este laboratório comporta 20 pessoas sentadas. Também foi apresentado o laboratório de anatomia composto por diferente peças sintéticas, possui bancadas e apenas oito cadeiras e dois bancos, o que não é suficiente para acomodar as turmas de sessenta alunos, mesmo que essas sejam divididas em turmas menores. Portanto, os laboratórios de formação básica não atendem as necessidades do curso em relação ao conforto, materiais e equipamentos e em relação ao quantitativo de vagas e espaço físico.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica

Justificativa para conceito 2: Foram apresentados durante a visita virtual dois laboratório de formação específica: O laboratório de anatomia palpatória possui algumas bolas, tornoeleiras, halteres, balança e um tatame de eva. O laboratório de eletrotermofototerapia possuía 5 macas, 20 colchonetes, halteres, tornoeleiras, podoscópio, simetrógrafo, esterira ergométrica, Oxímetro; Termômetro digital; Estetoscópio; Esfigmomanômetro; Balança; Podoscópio; Fitas métricas; Paquímetro; e equipamentos de laser, ultassom tens e fes. Os equipamentos não estavam tombados. Os laboratórios não apresentavam conforto e equipamentos condizentes com os espaços físicos e número de vagas (240 vagas anuais, sendo 120 por semestre).

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PPC a Faculdade Alpha de Recife firmou um único convênio com a Firmou convênio com a empresa CLÍNICA ORTOSANI – com sede à Rua Demócrito de Souza Filho, nº 490 - Madalena, Recife - PE, 50610-120, visando à execução dos projetos de (ensino, pesquisa e extensão) e ainda não possui convênios com unidades hospitalares.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PPC: "Os materiais didáticos que são disponibilizados no Ambiente Virtual de Aprendizagem a plataforma AVA - (DRM Educação) são desenvolvidos em vários formatos como, por exemplo, texto, áudio e/ou vídeo com o objetivo de estimular o aprendizado do aluno e motivar o estudo autônomo, por meio de rica experiência com diferentes linguagens e da construção de um conhecimento pautado na qualidade Faculdade Alpha". O PPC do curso contempla material didático que será confeccionado pelos professores das respectivas disciplinas na modalidade EaD, de acordo com as informações coletadas durante as entrevistas com o corpo docente. Não foram apresentados documentos que demonstrem o processo de controle de produção e de distribuição do material didático.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,46 à dimensão 3 - Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Considerações da Relatora

Segundo Parecer da SERES, as fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,46 à Dimensão 3 (três) – Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do artigo 13 da Portaria citada.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso superior descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no artigo e Portaria em comento, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Relatora posiciona-se desfavorável ao pleito.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.160, de 30 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Alpha, com sede na Rua Gervásio Pires, nº 826, bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Alpha Sistemas Educacionais e Treinamentos – Eireli, com sede no município de Abreu e Lima, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente